



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 03/2015/TP

*Dispõe sobre a regulamentação do
Auxílio-Saúde aos servidores do Poder
Judiciário do Estado de Mato Grosso.*

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 96, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 57 da Lei Estadual n. 4.964, de 26 de dezembro de 1985, e em conformidade com a decisão do Egrégio Tribunal Pleno, proferida em Sessão Ordinária de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

Regulamentar o Auxílio-Saúde, instituído pela Lei n. 10.253, de 31 de dezembro de 2014, aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, na forma a seguir:

**CAPÍTULO I
DO AUXÍLIO SAÚDE**

Art. 1º O auxílio-saúde será concedido aos servidores ativos e inativos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei n. 10.253/2014 e conforme disposto nesta Resolução, à exceção dos juízes de paz, militares cedidos e os beneficiários da pensão por morte e pensão alimentícia.

Art. 2º O auxílio-saúde destina-se a contribuir, em caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial, as despesas decorrentes de gastos relativos à saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º O servidor fará jus à percepção do auxílio-saúde, que será devido em cota única, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, para custeio das despesas descritas no *caput* deste artigo.

§ 2º Caberá ao servidor arcar com a diferença das despesas, caso o valor desta supere o do benefício disposto nesta lei e, na hipótese de ser inferior, destinar o saldo em medidas profiláticas de prevenção à saúde.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 3º São critérios para recebimento do auxílio:

- I – formalizar inscrição de inclusão;
- II – preencher declaração de não percepção de qualquer outra forma de auxílio ou benefício dessa natureza;
- III – apresentar comprovante de inscrição em planos ou seguro de saúde, devidamente autorizados e registrados na Agência Nacional de Saúde (ANS).

Art. 4º O auxílio-saúde será devido a partir da publicação da Lei n. 10.253, de 31 de dezembro de 2014, desde que os servidores comprovem que nessa data já possuíam plano ou seguro de saúde e se cadastrem pelo formulário próprio de inscrição, até 20 (vinte) dias a partir da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput* o benefício será devido somente a partir da data do deferimento da inscrição do servidor.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 5º O servidor beneficiário do auxílio-saúde deverá, obrigatoriamente, apresentar, a cada 12 (doze) meses - a partir da data da percepção da primeira parcela do auxílio-saúde, a comprovação dos gastos relativos ao custeio da saúde suplementar.

Parágrafo único. A comprovação dos pagamentos dar-se-á com a apresentação de quitação dos boletos bancários, recibos e/ou notas fiscais emitidos pelas empresas operadoras de plano ou seguro saúde.

Art. 6º O servidor cujos custos de saúde sejam descontados, mês a mês, diretamente na folha de pagamento do Poder Judiciário, quando o contrato com a operadora de saúde ou seguro de saúde, for controlado pela Divisão de Serviço Social – DRH, ficará isento de apresentar a comprovação exigida para fins de inscrição e pagamentos de quitação do plano ou seguro saúde.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO, CANCELAMENTO E PERDA

Art. 7º O servidor terá o benefício do auxílio-saúde suspenso nos seguintes casos:

- I** – afastamento para exercício de mandato eletivo;
- II** – afastamento para estudo ou missão no exterior;
- III** – afastamento para servir em organismo internacional;
- IV** – afastamento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em Órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, sem ônus para o Poder Judiciário de Mato Grosso;
- V** – acompanhamento de cônjuge por prazo indeterminado e sem remuneração;
- VI** – licença para tratar de interesse particular;
- VII** – licença para desempenho de mandato classista.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º Não ocorrendo a comprovação do pagamento do benefício no prazo estipulado no artigo 5º desta norma, o benefício será suspenso até a devida regularização.

§ 2º Caso a regularização não ocorra dentro de 30 (trinta) dias após o termo final, o servidor ficará sujeito à devolução das parcelas recebidas indevidamente, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 3º O restabelecimento do benefício será feito de forma prospectiva a contar da data da regularização.

Art. 8º O servidor terá o auxílio-saúde cancelado, *ex officio*, quando ocorrer:

I – afastamento definitivo, tais como: exoneração, vacância, rescisão, demissão e falecimento;

II – comprovação da prestação de informações falsas pelo servidor;

III – recebimento em duplicidade ao qual o servidor tenha dado causa;

IV – fraude.

§ 1º Nos casos de exoneração, vacância, rescisão contratual, demissão ou de falecimento que ocorrerem antes do período estipulado no artigo 5º desta Resolução, o servidor ou o beneficiário/herdeiro do *de cujus* deverá comprovar, a partir da data da publicação do Ato/Portaria ou da data do falecimento, respectivamente, os gastos com o plano de saúde ou seguro de saúde, do valor e do tempo equivalente em que se recebeu o benefício, sob pena de tê-lo descontado nas verbas rescisórias.

§ 2º No caso dos incisos II, III e IV o servidor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Complementar n. 04, de 15 de outubro



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1990, e no Provimento n. 05/2008/CM, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 9º É facultado ao servidor beneficiário, expressamente, solicitar, a qualquer tempo o desligamento/cancelamento do benefício.

Art. 10 O servidor perderá o benefício nas hipóteses de ser colocado em disponibilidade e por decisão disciplinar administrativa ou judicial.

**CAPITULO V
DA RESTITUIÇÃO**

Art. 11 O servidor que, após o prazo estabelecido no art. 7º, §2º desta norma, não comprovar os gastos despendidos com os planos ou seguros de saúde, pelos meios previstos no parágrafo único do artigo 5º desta Resolução, deverá restituir os valores percebidos sem a devida comprovação, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n. 04, de 15 de outubro de 1990.

**CAPÍTULO VI
DO CUSTEIO**

Art. 12 O auxílio-saúde será custeado com recursos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, devendo ser incluso na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção e reajuste do benefício.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13 O auxílio-saúde de que trata esta lei:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive para concessão de gratificação natalina;

II - não se configurará como rendimento tributável e nem constituirá base para incidência de contribuição previdenciária;

III - não poderá ser percebido com outro auxílio ou benefício de mesmo título ou por idêntico fundamento;

IV - não integrará a base de cálculo para margem consignável.

Art. 14 O reajuste anual do benefício previsto nesta Resolução far-se-á mediante lei, de acordo com os indicadores econômicos e a disponibilidade orçamentária.

Art. 15 O Presidente do Tribunal de Justiça poderá editar normas complementares dispondo sobre critérios e procedimentos administrativos para a concessão do auxílio-saúde.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Cuiabá, **16 de abril** de **2015**.

Desembargador **PAULO DA CUNHA**
Presidente do Tribunal de Justiça

Des. **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO N.º 003/2015/TP

Des. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Des. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Des. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Des. MÁRCIO VIDAL

Des. RUI RAMOS RIBEIRO

Des. GUIOMAR TEODORO BORGES



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO N.º 003/2015/TP

Desa. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Des. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Des. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Desa. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Des. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

Desa. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO N.º 003/2015/TP

Des. MARCOS MACHADO

Des. DIRCEU DOS SANTOS

Des. LUIZ CARLOS DA COSTA

Des. JOÃO FERREIRA FILHO

Des. PEDRO SAKAMOTO

Desa. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO

Des. RONDON BASSIL DOWER FILHO



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO N.º 003/2015/TP

Desa. MARIA APARECIDA RIBEIRO

Des. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Desa. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Des. ADILSON POLEGATO DE FREITAS

Desa. SERLY MARCONDES ALVES

Des. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 003/2015/TP

Des. **GILBERTO GIRALDELLI**

Desa. **NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**